



## ANÁLISE E VOTO DE IMPUGNAÇÃO

REF. - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2021

PROCESSO Nº 14/2021

A empresa J. C. B. MAQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP, inscrita no CNPJ/MF sob nº 16.850.663/0001-35 procede a impugnação do edital relativo à licitação acima citada, alegando, em síntese, evidenciando que da forma que está *“configura-se como um direcionamento do certame, para beneficiamento de concessionárias, em detrimento de outros tipos de empresas que atuam no setor, mas se veem impedidas de concorrer tendo em vista exigências como a ora impugnada”*.

Faz menção à Lei nº 6.729/1979 (Lei Ferrari) que no seu entendimento deve ser atendida, para promover alteração do edital de origem:

*“A Lei Ferrari possui caráter de lei especial, ou seja, não cabe a aplicação subsidiária de normas de Direito Comum e traz informações acerca das formalidades e obrigações necessárias para que se estabeleça, de forma válida, uma relação comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores”*.

Na busca de jurisprudência que pudesse embasar quaisquer decisões que venham a ser tomadas, foram encontrados os processos a seguir, todos de emissão do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, entre outros.

1.

Processo: TC-011589/989/17-7.

*“A representante insurge-se contra o teor do item “3.1” do instrumento convocatório, que dispõe que “Poderão participar da licitação, empresas brasileiras ou empresas estrangeiras em funcionamento no Brasil, pertencentes ao ramo do objeto licitado, que atenda a Lei 6.729/79 (Lei Ferrari)”. (grifei).*

Posicionamento do TCE:

O silêncio da Municipalidade, aliás, impede uma melhor reflexão acerca das genuínas razões pelas quais foi incluído, como condição para a participação de um certame que se destina à aquisição de um veículo, o atendimento à Lei 6.729, de 28 de novembro de 1979, a qual dispõe sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre.

Aliás, em meio às práticas usuais adotadas pela administração pública para a compra de veículos automotores, a menção a dispositivos da Lei 6.729/79, entre as condições gerais de participação em licitações, inspira postura praticamente inédita.

Neste passo, considerando a possível e temerária pretensão de se restringir a participação no certame apenas às concessionárias de veículos, é de rigor que se determine a retificação do edital, a fim de que seja ampliado o espectro de fornecedores em potencial, elevando-se as perspectivas para a obtenção da proposta mais vantajosa ao interesse público, através de uma disputa de preços mais ampla.

Não há na Lei 6.729/79 qualquer dispositivo que autorize, nas licitações, a delimitação do universo de eventuais fornecedores às concessionárias de veículos. E, ainda que houvesse, certamente não teria sido recepcionado pela Constituição Federal de 1988.



A preferência em se comprar veículos exclusivamente de concessionárias, com desprezo às demais entidades empresariais que comercializam os mesmos produtos de forma idônea, é medida que não se harmoniza com o princípio da isonomia e as diretrizes do inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal, além de também contrariar o comando do artigo 3º, §1º, inciso I da Lei 8.666/93.

Portanto, a cláusula “3.1” deverá ser retificada **para que seja excluída a inscrição “que atenda a Lei 6.729/79 (Lei Ferrari)”** ou aprimorada sua redação a fim de que seja admitida a participação de quaisquer empresas que regularmente comercializem o veículo automotor que a Administração pretende adquirir. (destaques nosso).

2.

Expediente: TC-013912.989.20-9.

*“Insurge-se a Representante contra as condições estabelecidas para a participação no certame1, pois considera que, ao mencionar “revendedoras autorizadas por lei, decerto que o entendimento da Administração é de que as revendedoras deverão ser autorizadas pela Lei nº 6.729/79 (Lei Ferrari)”, de modo a restringir a disputa apenas às empresas concessionárias ou fabricantes de veículos.*

Requer, por essas razões, a suspensão liminar do certame e, ao final, a determinação de alteração do edital para fazer cessar os vícios apontados.

4. Não vislumbro, no caso em apreço, razões que justifiquem a paralisação do certame.

De início, insubsistente o entendimento da Representante de que a menção às “revendedoras autorizadas por lei” implicitamente restringiria a participação no certame apenas às fabricantes, concessionárias e revendedoras de veículos autorizadas pela Lei Ferrari.

Neste aspecto, noto que a Prefeitura apropriadamente indeferiu idêntica queixa em sede administrativa nos seguintes termos:

*“A impugnante embasa a sua resistência sob a fundamentação da Lei n. 6.729/79, conhecida como Lei Ferrari.*

*“A lei 6.729/79 não se aplica ao caso visto que vincula apenas as concessionárias e montadoras, e não a Administração Pública nas contratações para aquisição de veículos” (MS 001253805.2010.8.26.0053).*

3.

PROCESSO: 00021184.989.19-2

*“A propósito, este cenário já foi condenado pela Casa em outras oportunidades, a exemplo da deliberação exarada nos autos do TC-000586.989.18, conforme excerto do r. voto acolhido pelo Tribunal Pleno na sessão de 18/4/2018, da lavra do eminente Conselheiro Antonio Roque Citadini:*

*“Há a se considerar que a Lei nº 6.729/79, conhecida como Lei Ferrari, é norma estranha à legislação de licitações.*

*Como se observa, referida Lei data de 1979 – quase uma década antes da Constituição Federal – e „dispõe sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre”; nenhuma referência faz a normas de licitações; e se o fizesse, por certo não teria sido recepcionada pela Constituição”.*



Diante da constatação, pelos entendimentos elencados, de que não há vinculação entre a Lei nº 6.729/79 e licitações realizadas pelo Poder Público, passo a me ater a outro ponto, aqui considerado relevante, destacados da peça impugnatória.

No item V – PEDIDO, a impugnante requer a exclusão dos itens relativos à assistência técnica pelo período de garantia do veículo ofertado.

Há de ser ressaltado que o fornecedor deve possuir condições de oferecer tais serviços, visto que o(s) veículo(s) estará(ão) em prazo de garantia e, em que pese a alegação de que “os serviços anteriormente citados poderão ser encontrados nas autorizadas da marca não havendo a necessidade da licitante realiza-los”, o município necessita de garantias que a assistência técnica será, de fato, prestada em condições e prazo satisfatórios.

Considero que o edital não é restritivo ao ponto de impedir a participação de quaisquer empresas, não estando dirigido unicamente a fabricantes, revendedores e ou concessionária autorizada, porém ele pretende, sim, receber o produto licitado e com a devida assistência técnica recomendada e necessária pelo prazo de garantia ofertado que considero indispensáveis.

Em face do exposto e, acolhendo posicionamento do setor técnico do CIVAP, me manifesto pelo indeferimento total do que está sendo pleiteado pela empresa J. C. B. MAQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI – EPP.

À Autoridade Superior para decisão final.

Assis, 17 de março de 2021.

Silvia Miranda Gomes  
Pregoeira



## **JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO**

**REF. - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2021**

**PROCESSO Nº 14/2021**

A Pregoeira do CIVAP procede ao encaminhamento de seu voto a impugnação do edital em referência formalizado pela empresa J. C. B. MAQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI – EPP.

Diante de seu voto e da peça impugnatória passo ao julgamento, em face dos considerandos:

- a) ficou evidenciado não haver exigência de cumprimento do teor da lei citada, nº 6.729/79, em face de posicionamentos do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo;
- b) o setor técnico do CIVAP se manifestou contrariamente ao pleito da impugnante, demonstrando ali seus fundamentos.

Posto isto considero improcedente a impugnação, com conseqüente indeferimento das razões ali invocadas.

Assis, 17 de março de 2021.

**LUIS GUSTAVO EVANGELISTA**  
**PRESIDENTE DO CIVAP**